



PROJETO DE LEI Nº

103

/17.

Obriga os estabelecimentos públicos e privados no município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados do Município ficam obrigados a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme anexo.

§1º Entende-se por estabelecimentos privados:

- I- Supermercados;
- II- Bancos;
- III- Farmácias;
- IV- Bares;
- V- Restaurantes;
- VI- Lojas em geral; e
- VII- Similares.

Art. 2º Os infratores desta lei, nos ambientes privados, estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

- I – advertência;
- II – multa.

Art. 3º A penalidade de advertência será aplicada quando ocorrer o desrespeito ao artigo 1º, da presente norma.

Parágrafo Único – a penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 4º A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.



§ 1º - em caso de reincidência, será cobrado o valor de 05 (cinco) UFMs (Unidades Fiscais do Município), a título de multa.

§ 2º - Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente.

Art. 5º Os recursos necessários para atender as despesas com execução desta lei serão obtidos mediante parceria com empresas da iniciativa privada ou governamental, sem acarretar ônus para o Município.

Art. 6º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem a presente lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 19 de Abril de 2017.

THAINARA FARIA

Vereadora



JUSTIFICATIVA

Senhores Edis,

Com intuito de promover maior qualidade de vida e atendimento efetivo das pessoas com autismo, o presente projeto de lei obriga os estabelecimentos públicos e privados no município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

Além da existência de garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, as quais resguardam os direitos do cidadão, a previsão de prioridade no atendimento às pessoas com necessidades específicas traz maior efetividade da legislação no prático.

Nos termos da Lei n. 12.764 de 27 de dezembro de 2012, a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer são alguns dos direitos assegurados à pessoa com transtorno do espectro autista. Desta forma, além dos direitos previstos na legislação, deve-se garantir ao autista acessibilidade aos espaços públicos e privados com atendimentos que se amoldem as suas necessidades. Sabe-se que por vezes o portador de autismo, principalmente os de tenra idade, não conseguem permanecer por horas com as pessoas que os acompanham nas filas de espera dos estabelecimentos em geral, sentindo a necessidade de movimentar-se. Fato que dificulta ainda mais a adaptação nos espaços.

Além de garantir o acesso de qualidade aos diversos espaços, este projeto visa educar e informar a população sobre as reais necessidades da pessoa com transtorno do espectro autista como prevê a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Observou-se Projeto de Lei Municipal semelhante a este na cidade de Sorocaba-SP, visando também o respeito e tratamento adequado para pessoas com autismo e seus familiares que também participam desta luta.

Em Araraquara, a elaboração deste projeto vai de encontro com diversas políticas desenvolvidas no município no sentido de assegurar o direito dos autistas bem como discutir e expandir o tema na formação de uma cidade mais igualitária. A exemplo disto, temos a criação da Lei Municipal 7111 de 22 de Outubro de 2009, que inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara a Semana Municipal do Autista e seus espectros, a ser comemorada na primeira semana do mês de abril de cada ano, com o intuito de trazer para a sociedade Araraquarense pontos importantes sobre o tema desconhecido por muitos.

Além disso, temos em Araraquara a AMPARA (Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Araraquara), que desempenha papel fundamental junto ao poder público e a sociedade civil do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	05
PROC.	130/17
C.M.	<i>[Signature]</i>

Outra conquista importante este ano foi a mobilização do Poder Executivo em desenvolver estudos para a criação do Centro de Referência do Autista o que trará ampla efetividade das diretrizes previstas na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Em decorrência do Dia Mundial de Conscientização do Autismo comemorado no dia 2 de Abril e da Semana Municipal do Autista e seus espectros também fixada na primeira semana e abril, entendemos importante a discussão e aprovação deste projeto neste mês tão significativo, já que é um mês de Luta e comemoração às conquistas da pessoa com transtorno do espectro autista.

Diante todo o exposto, conto com a sensibilidade de Vossas Senhorias para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 19 de abril de 2017.

THAINARA FARIA

Vereadora



ANEXO





DESPACHOS

Processo nº 130/17

Julgado objeto de deliberação.
Araraquara, 25 de abril de 2017.

Presidente

Às Comissões competentes.
Araraquara, 27 de abril de 2017.

Presidente

Arquivado o presente processo nº 130/17, nos termos do artigo 243, inciso I, alínea "b", do Regime Interno, em virtude da aprovação do parecer nº 187/17 da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, concluindo pela inconstitucionalidade/ilegalidade da matéria.
Araraquara, 30 MAIO 2017

Presidente

Valdemar M. Neto Mendonça

FLS.	008
PROC.	130/17
C.M.	

De: Valdemar M. Neto Mendonça
Enviado em: quarta-feira, 26 de abril de 2017 18:12
Para: Assessoria Chediek; Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verrí; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel
Cc: Daniel L. O. Mattosinho
Assunto: PL 103/17 (Thainara Faria) - prazo para apresentação de emenda
Anexos: PL N°103 - Processo 130-17.pdf

Boa noite!

É a presente correspondência eletrônica para informar que encontra-se aberto o prazo de 10 dias para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 103/17, da Vereadora Thainara Faria, nos termos do artigo 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara.

Relembro que, após o decurso do prazo mencionado, somente serão admitidas as emendas subscritas pela maioria absoluta dos vereadores.

PROJETO DE LEI Nº 103/17

INICIATIVA: Vereadora Thainara Faria

ASSUNTO: Obriga os estabelecimentos públicos e privados no município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 26/04/2017 a 05/05/2017 (10 dias)

Sem mais para o momento, permaneço à disposição no caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA

Diretoria Legislativa

Telefone fixo (16) 3301-0619

Telefone móvel (16) 9 9752-8056

E-mail: valdemar@camara-arq.sp.gov.br

PARECER

Nº 1492/2017¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o esboço deslinde da questão, registramos que os Transtornos de Espectro Autista - TEA - configuram uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento do cérebro, antes, durante ou logo após o nascimento. Esses distúrbios se caracterizam pela dificuldade na comunicação social e comportamentos repetitivos.

A Lei nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A medida faz com que os autistas passem a ser oficialmente considerados pessoas com deficiência (art. 1º, § 2º), tendo direito a todas as políticas de inclusão do país, entre elas as de educação. A edição do referido diploma legal acabou repercutindo na aplicabilidade integral das disposições da Lei nº

¹PARECER SOLICITADO POR VALDÊMAR MARTINS NETO MENDONÇA, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

FLS.	010
PROC.	130112
C.M.	Ⓢ

13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

À guisa de informação, destacamos que a lei que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista prevê a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para os autistas, além da implantação, acompanhamento e avaliação da mesma. Com a lei ficou assegurado o acesso a ações e serviços de saúde, incluindo o diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional, a nutrição adequada, os medicamentos e informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento. De igual forma, a pessoa com autismo terá assegurado o acesso à educação e ao ensino profissionalizante, à moradia, ao mercado de trabalho e à previdência e assistência social.

Pois bem, assentado que a Lei nº 12.764/2012 considera de forma oficial os autistas como pessoas portadoras de deficiência, há de se observar que a Lei nº 10.048/2000, que versa acerca da prioridade de atendimento, congloba as pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos. Desta sorte, é certo que os autistas possuem prioridade de atendimento em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

Em cotejo, na forma do Decreto nº 5.296/2004 (que regulamenta a Lei nº 10.048/2000), o atendimento prioritário contempla o tratamento diferenciado que exige sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas e divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida:

"Art. 6º: O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º: O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:(...)

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;"

Por conseguinte, o direito dos autistas ao atendimento preferencial em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras já existe e está sinalizado conjuntamente com os deficientes, condição a que são considerados.

Em que pese alguns municípios, a exemplo do Município do Rio de Janeiro, tenham editado leis em igual sentido, entedemos que, uma vez que o atendimento prioritário em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras com a devida sinalização decorre da conjugação das Leis nº 10.048/2000 e 12.764/2012 com o Decreto nº 5.296/2004, compete à municipalidade de forma prioritária zelar pela efetividade deste direito, sendo despicienda legislação neste sentido. Assim, perfeitamente factível ao Legislativo local, no exercício do seu poder-dever de fiscalização, perquirir junto ao Executivo as medidas que estão sendo tomadas para sanar a omissão no cumprimento de tais determinações.

Ademais, o projeto de lei em tela, que impõe obrigação à órgãos e agentes do Executivo municipal, é de iniciativa parlamentar. A este respeito, conforme reiteradamente asseverado por este Instituto, não compete ao Poder legislativo deflagrar processo legislativo de matéria que envolva ato típico de gestão administrativa, criando atribuições a órgãos do Executivo, motivo pelo qual revela-se inadequada a sua iniciativa parlamentar. Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº. 002/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

No mesmo sentido tem se manifestado reiteradamente o Egrégio STF, a conferir:

"REXT. CONSTITUCIONAL.PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO"(STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora:Min. Cármen Lúcia).

Em assim sendo, o projeto de lei em tela implica afronta ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º, *caput*, da Constituição Federal), segundo o qual são vedadas interferências indevidas de um poder na seara dos demais.

Por derradeiro, ante a relevância do tema e ao desconhecimento das pessoas acerca dos direitos dos autistas, nada impede ao Legislativo instituir diálogo com a sociedade na própria sede da Casa Legislativa, desde que isso não importe na criação de um programa de governo.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS.	013
PROC.	130/17
C.M.	

PARECER N°

187

/17

Projeto de Lei nº 103/2017

Processo nº 130/2017

Iniciativa: THAINARA KAROLINE FARIA

Assunto: Obriga os estabelecimentos públicos e privados no município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.

Inicialmente, cabe destacar que a matéria veiculada na presente propositura não se circunscreve no rol de exclusividade acometido ao Senhor Prefeito Municipal, conforme dispõe o art. 74, Lei Orgânica do Município.

Com efeito, necessário identificar se a presente propositura se enquadra sob a competência legislativa acometida aos municípios – vale dizer, se a propositura trata de efetivo “interesse local” (Art. 30, inciso I, Constituição da República Federativa do Brasil), veiculando **interesse predominante**¹, qual seja, aquele que diga respeito exclusivamente aos componentes da municipalidade (seu território, população e governo).

Neste sentido, não se pode deixar de mencionar que aos Municípios também foi atribuída a competência legislativa para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (Art. 30, inciso II, Constituição Federal). Contudo, mesmo tal competência está submetida ao “interesse local”: em função da locução “no que couber”, a suplementação da legislação federal e estadual deverá ser exercida nos estritos limites do “interesse local” do Município.

O estabelecimento do suporte teórico-normativo dos parágrafos anteriores é essencial para que se determine a constitucionalidade, ou não, da presente propositura.

Como ponto de partida para tanto, veja-se o Art. 24, XIV e §§ 1º a 4º, da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à **União, aos Estados e ao Distrito Federal** legislar concorrentemente sobre:

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

¹ TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 14. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 46.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS. 014
PROC. 130/17
C.M. [initials]

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.” (grifos nossos)

Perceba-se, de pronto, que:

- (i) a matéria de que trata a presente propositura – qual seja, a proteção às pessoas com deficiência – está, à primeira vista, abrangida pela competência legislativa concorrente reservada à União e aos Estados;
- (ii) dentro de tal competência legislativa concorrente, a atribuição da União para legislar sobre normas gerais (Art. 24, §2º) já fora exercitada, por meio da edição da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 – que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – e da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em específico: uma vez que, por força da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, os autistas passam a ser considerados pessoas com deficiência, todos os direitos, garantias e privilégios assegurados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência se estendem **automaticamente** a estes – dentre os quais, o atendimento prioritário previsto no *caput* do art. 1º da presente propositura.

Noutros termos: a presente propositura visa a positivar no âmbito municipal um direito que já se encontra positivado no âmbito nacional – e, portanto, com eficácia nacional –, repercutindo em verdadeira inflação legislativa.

No caso, muito importante que positivar tal direito, é zelar por sua efetividade – atividade esta que não só pode, mas como deve ser exercida por Vereador, a quem é acometida as ferramentas institucionais (indicação, requerimento etc).

Conclui-se, assim, que a presente propositura padece de vício de inconstitucionalidade, uma vez que (i) a matéria por ela tratada está abrangida na competência legislativa concorrente da União e dos Estados (Art. 24, inciso XIX, da Constituição Federal), (ii) competência legislativa esta que já fora exercida e que (iii) exauriu – e foi além – o objetivo daquela propositura.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

12 MAI 2017

José Carlos Porsani
Presidente da CJLR

Magal Verri

Thainara Faria

Aprovado
Araraquara, 30 MAIO 2017
Presidente

